

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10880-016.708/93-87

RECURSO Nº : 06.439

MATÉRIA : COFINS - EX. DE 1992

RECORRENTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A.

RECORRIDA : DRJ em São Paulo - SP.

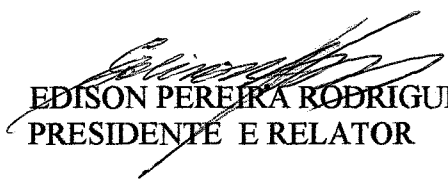
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1996

ACÓRDÃO Nº : 101-90.119

COFINS - Incabível a arguição de inconstitucionalidade da exigência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nr. 70/91 à luz da decisão do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVEIRA CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

2

PROCESSO Nº : 10880/016.708/93-87

RECURSO Nº : 06.439

ACÓRDÃO Nº : 101-90.119

RECORRENTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A

RELATÓRIO

DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 09/13.

2. O lançamento tributário refere-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não recolhida nos meses de abril a dezembro de 1992 (mil novecentos e noventa e dois). O lançamento teve como fundamento a Lei Complementar nº 70, de dezembro de 1991.

3. Inconformada com a exigência, a contribuinte interpôs, tempestivamente, através de seu(s) procurador(es) (fl. 26), impugnação (fls. 16/25), defendendo que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS tem natureza jurídica de imposto e que, por isto, ela (a interessada) seria imune da cobrança desta exação por força do artigo 150, VI, 'a', da CF. Alegou, ainda que, por ser imposto, é inconstitucional a exigência da COFINS em relação a fatos geradores ocorridos no curso de 1992, por esta não ter sido regularmente publicada.

4. A autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência (fls. 57 a 61), em decisão com a seguinte ementa:

“Mantido o Auto de Infração lavrado com base na legislação vigente. Não compete à autoridade administrativa pronunciar-se acerca da constitucionalidade da lei.”

5. Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 15/05/95 e, irresignada, interpôs em 13/06/95 o recurso voluntário de fls. 63/73, reiterando as razões apresentadas em primeira instância e solicitando a este Conselho o cancelamento do Auto de Infração referido.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

2. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, declarou a constitucionalidade da exação, exatamente por ser contribuição e não imposto, afastando assim, a alegada vulneração ao dispositivo constitucional questionado. (Nota de Julgamento publicada no DJU de 06/12/93, pág. nº 26.598).

2.1. No mesmo sentido, o RE nº 141.715-3/PE, Rel. Min. Moreira Alves, assevera: "...em face da atual Constituição, que as contribuições para o financiamento da seguridade social têm natureza tributária, mas são modalidades tributárias diversas da de imposto."

3. Vê-se que as razões da litigante perdem sua fundamentação, eis que são baseadas em entendimento dissonante em relação ao da Colenda Corte.

4. No que tange à alegada imunidade, preceitua o artigo 150, VI, 'a', da CF/88:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir **impostos** sobre:

a) patrimônio, renda e serviços uns dos outros;

§ 2º - a vedação do inciso VI 'a', é **extensiva às autarquias e às fundações** instituídas e mantidas pelo Poder Público, no qual se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - **As vedações do inciso VI, 'a', e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel"** (Grifo nosso)

4.1. Já o artigo 173, § 2º, da Carta Magna estabelece que:

"As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado."

5. Ora, sendo a recorrente sociedade de economia mista (fl. 64), não pode gozar de imunidade tributária nem sequer em relação a impostos, à luz dos dispositivos constitucionais vigentes, por vedação expressa. Não bastasse isto, cristalino está ser a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS uma contribuição, não lhe atingindo a imunidade prevista no artigo 15º, VI, 'a', da Lei Maior.

6. Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e pelas razões acima consignadas voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de agosto de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator